



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.367 - RS (2014/0058096-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LEDA HAAR
AGRAVANTE : ALCI ELISA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : BERENICE SCHUSTER DA SILVA
AGRAVANTE : ANTÔNIA OLÍVIA DE AZEVEDO SILVEIRA
AGRAVANTE : ANTONINHO DA ROCHA
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
MOACIR LEOPOLDO HAESER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
PAULA MALTZ NAHON

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. APURAÇÃO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA N. 371/STJ. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso concreto, a decisão exequenda transitada em julgado reconheceu o direito à complementação acionária, mas não especificou o valor patrimonial da ação a ser empregado. Portanto, é perfeitamente cabível a aplicação da Súmula n. 371 desta Corte.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.367 - RS (2014/0058096-9)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: LEDA HAAR
AGRAVANTE	: ALCI ELISA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: BERENICE SCHUSTER DA SILVA
AGRAVANTE	: ANTÔNIA OLÍVIA DE AZEVEDO SILVEIRA
AGRAVANTE	: ANTONINHO DA ROCHA
ADVOGADOS	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S) MOACIR LEOPOLDO HAESER
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S) GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN PAULA MALTZ NAHON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.029/1.034) interposto contra decisão do eminente Ministro designado pela Portaria STJ n. 435/2014 que negou seguimento ao recurso especial.

Os agravantes aduzem que "o título executivo transitado em julgado é expresso ao referir o valor patrimonial que deve ser observado, qual seja, o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, restando manifesta a violação da coisa julgada, na forma dos arts. 468, 471 e 473, todos do CPC" (e-STJ fl. 1.030).

Sustentam a inaplicabilidade da Súmula n. 371/STJ, uma vez que o valor patrimonial da ação encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.367 - RS (2014/0058096-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LEDA HAAR
AGRAVANTE : ALCI ELISA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : BERENICE SCHUSTER DA SILVA
AGRAVANTE : ANTÔNIA OLÍVIA DE AZEVEDO SILVEIRA
AGRAVANTE : ANTONINHO DA ROCHA
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO(S)
MOACIR LEOPOLDO HAESER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
PAULA MALTZ NAHON

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. APURAÇÃO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA N. 371/STJ. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso concreto, a decisão exequenda transitada em julgado reconheceu o direito à complementação acionária, mas não especificou o valor patrimonial da ação a ser empregado. Portanto, é perfeitamente cabível a aplicação da Súmula n. 371 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.367 - RS (2014/0058096-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LEDA HAAR
AGRAVANTE : ALCI ELISA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : BERENICE SCHUSTER DA SILVA
AGRAVANTE : ANTÔNIA OLÍVIA DE AZEVEDO SILVEIRA
AGRAVANTE : ANTONINHO DA ROCHA
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO(S)
MOACIR LEOPOLDO HAESER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
PAULA MALTZ NAHON

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.020/1.026):

"No mérito, a eg. **Segunda Seção** desta e. **Corte Superior**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n.º 1033241/RS** (Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 05/11/2008), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação a ser considerado para fins de cálculo do número complementar de ações a serem subscritas, deve ter como parâmetro o balancete do mês da respectiva integralização (primeiro ou único pagamento). Eis a ementa do v. julgado, no ponto:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. (...)

II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007). (...)."

A matéria, inclusive, é objeto do Enunciado Sumular nº 371/STJ, **verbis**: "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização."

No entanto, em que pese tal orientação, deve prevalecer o comando **expresso** no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título exequendo, ainda que este tenha fixado critério de apuração do valor patrimonial diverso do firmado no repetitivo supramencionado, em observância ao instituto da coisa julgada.

Cito, para tanto, diversos precedentes desta e. Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CELULAR CRT. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 241.517/RS, **3ª Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe 27/08/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. COISA JULGADA.

1. A dobra acionária deve ser calculada segundo a correspondência do valor patrimonial da ação.

2. No caso concreto, o título judicial exequendo estabeleceu o parâmetro para o cálculo da indenização decorrente da conversão em perdas e danos das ações da Celular CRT, razão pela qual não há por que cogitar da aplicação de índice diverso, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1366834/RS, **3ª Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe 27/06/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. EXECUÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Em razão da presença da coisa julgada, o critério de cálculo do Valor Patrimonial da Ação, determinado no processo de conhecimento, não pode ser revisto em sede de execução. Precedentes.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta."

(AgRg no REsp 1355648/RS, **4ª Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 04/02/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA."

1. A existência de critério no título exequendo para cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371/STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 255045/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04/02/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - INCLUSÃO - DIVIDENDOS - MARCO INICIAL E FINAL PARA APURAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Verifica-se que o alegado excesso de execução em decorrência da inclusão dos juros sobre capital próprio no cálculo indenizatório, bem como a questão relativa aos limites para o cálculo dos dividendos não foram objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram arguidas nos Embargos de Declaração interpostos a fim de suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido no tocante à alegação de excesso de execução quanto ao valor patrimonial da ação e à violação do art. 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- A superveniente mudança de posicionamento desta Corte no tocante ao valor patrimonial da ação não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada material.

4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 259270/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04/02/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S.A. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que havendo definição no título judicial exequendo quanto ao critério de apuração do VPA, ainda que contrário à Súmula nº 371/STJ, não é possível, em respeito à coisa julgada, alterá-lo em sede de cumprimento de sentença.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(artigo 557, parágrafo 2º, do CPC)."

(AgRg no Ag 1286644/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 06/12/2012).

No presente caso, o dispositivo do título exequendo apenas informa que o valor da ação para subscrição complementar dever ser o do tempo da integralização do pagamento, sem especificar se o parâmetro seria o balancete mensal ou o balanço anual do mês da respectiva integralização, vide trecho citado pelo v. acórdão vergastado:

"Saliente-se que o julgado exequendo não determinou, em sua parte dispositiva, qual o VPA a ser utilizado, o que somente agora está sendo especificado(Ag 1001472/ Passarinho)"(fl. 874 e-STJ).

Outrossim, nas hipóteses em que a r. sentença exequenda não estabelece o critério de apuração do valor patrimonial, deve ser adotado o entendimento referenciado por esta e. Corte, porquanto tal procedimento apenas adequa o título executivo no ponto silente, sem afrontar seus termos.

A propósito, trago à colação os w. arestos deste e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. PRELIMINAR AFASTADA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.

(...)

2. Se a decisão que transita em julgado não faz nenhuma menção ao critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, torna-se possível sua fixação na fase executiva, sem que isso ofenda os limites da res iudicata.

3. O eg. Tribunal de Justiça estadual, na fase de conhecimento, ao reconhecer o direito à complementação acionária, fez menção apenas à aplicação do VPA vigente na data da integralização, sem, contudo, especificar se este deveria ser calculado com base em balanço aprovado pela Assembleia Geral Ordinária anterior àquela data ou em balancete do mês da respectiva integralização, tampouco explicitou, monetariamente, o VPA ou a quantidade de ações a serem subscritas.

Desse modo, não havendo definição do critério de apuração do valor patrimonial da ação no título executivo, a fixação do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença não viola a coisa julgada.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no AREsp 117.102/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 30/10/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - VPA. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material.

Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no REsp 1317978/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17/08/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EMITIDAS DEFICITARIAMENTE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DEMANDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES (VPA) NÃO DEFINIDO NO TÍTULO JUDICIAL - APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA SÚMULA N. 371/STJ - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

I. O critério de apuração do Valor Patrimonial das Ações (VPA), provindo de ação na qual se busca a complementação acionária decorrente de Contrato de Participação Financeira mantido com a antiga CRT, pode ser alterado em cumprimento de sentença, desde que omissa o título executivo a tal respeito, para adequá-lo à orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula n. 371/STJ, sem ofensa à coisa julgada.

II. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1258280/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 22/02/2012)

Assim, verifica-se que o v. acórdão recorrido está **de acordo** com o entendimento firmado por este e. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, c/c art. 5º, inciso II, da Resolução STJ n.º 8/2008, **nega-se seguimento ao recurso**.

P. e I." (grifos no original.)

Conforme explicitado, não há falar em violação da coisa julgada pois, no caso concreto, a decisão exequenda transitada em julgado reconheceu o direito à complementação acionária, mas não especificou o valor patrimonial da ação a ser empregado. Portanto, é perfeitamente cabível a aplicação da Súmula n. 371 desta Corte.

Nesse sentido, cito os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). AUSÊNCIA DE CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APURAÇÃO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA 371/STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não sendo estabelecido expressamente no título judicial exequendo o critério de apuração do valor patrimonial da ação (VPA), revela-se perfeitamente possível a sua fixação na fase de cumprimento de sentença, com base no balancete do mês da integralização, nos termos do que dispõe a Súmula n. 371 do STJ, sem que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorra qualquer violação à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 501.949/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. NÃO FIXAÇÃO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. ENUNCIADO 371 DA SÚMULA DO STJ. INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. Ausente no título executivo a definição quanto ao valor patrimonial da ação (VPA), é cabível, na fase de cumprimento de sentença, a fixação desse valor com base no balancete mensal da data da integralização, sem que isso represente ofensa à coisa julgada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 458.357/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A SENTENÇA QUE DECLAROU LÍQUIDA A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. Valor patrimonial da ação. Restando indefinido no título judicial o critério de cálculo do valor patrimonial da ação, legítima sua fixação na fase de cumprimento de sentença, nos termos da Súmula 371 desta Corte, preservando-se inviolada a coisa julgada.

No caso, o título executivo fez menção apenas ao "valor patrimonial da ação na data da integralização", sem especificar se o cálculo deveria observar o balanço aprovado pela Assembléia Geral Ordinária anterior àquela data ou o balancete do mês da respectiva integralização, não tendo sido, outrossim, fixada a quantidade de ações a serem subscritas. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1267620/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014.)

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática, cujos fundamentos se mantêm incólumes.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0058096-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.442.367 / RS

Números Origem: 00111103571479 02977791020138217000 03698613920138217000
04405406420138217000 04408066720118210001 10523682950 11103571479
2977791020138217000 3698613920138217000 4408066720118210001 70055731525
70056452345 70057159139 700571591392013

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEDA HAAR
RECORRENTE	: ALCI ELISA DA SILVEIRA
RECORRENTE	: BERENICE SCHUSTER DA SILVA
RECORRENTE	: ANTÔNIA OLÍVIA DE AZEVEDO SILVEIRA
RECORRENTE	: ANTONINHO DA ROCHA
ADVOGADOS	: MOACIR LEOPOLDO HAESER AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: PAULA MALTZ NAHON GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEDA HAAR
AGRAVANTE	: ALCI ELISA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: BERENICE SCHUSTER DA SILVA
AGRAVANTE	: ANTÔNIA OLÍVIA DE AZEVEDO SILVEIRA
AGRAVANTE	: ANTONINHO DA ROCHA
ADVOGADOS	: MOACIR LEOPOLDO HAESER AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: PAULA MALTZ NAHON GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.